

Medida Provisória 1.286/2024

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 25 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a seguinte redação e acrescentem-se os arts. 26-A, 26-B e 26-C.

O Art. 1º A Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

IX - Inclui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam; a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

.....” (NR)

“Art. 25. A [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Plano Especial de Cargos das Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO” (NR)

“Art. 1º

.....”
“§ 11. Ficam estruturados, a partir da publicação desta Lei, e inseridos no Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo, o plano de carreira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, compostos pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal das referidas Superintendências e nelas lotados ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

§ 12. O Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata o caput passa a denominar-se Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

§ 13. Os servidores do quadro de pessoal da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e da Sudeco, instituída pela Lei



Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passarão a perceber a remuneração devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.

§ 14. Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos das Superintendências de que trata o § 11 são, a partir da publicação desta Lei, os constantes do Anexo XXXIX da MP nº 1286/2024.

§ 15. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória dos cargos do Plano Especial de Cargos das Superintendências de que trata o § 11 terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 16. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional os seguintes cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e aqueles alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, redistribuídos para o Quadro de Pessoal das referidas Superintendências:

I – da Sudam:

NOME DO CARGO	QUANTIDADE
ECONOMISTA	27
ECONOMISTA	6
ENGENHEIRO	21
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	5
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	7
ENGENHEIRO FLORESTAL	2
ENGENHEIRO FLORESTAL	3
ENGENHEIRO CIVIL	6
ENGENHEIRO CIVIL	1
ADMINISTRADOR	3
ANALISTA DE SISTEMA	1
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	29
AUDITOR	2
BIBLIOTECÁRIO	3
BIÓLOGO	1
CONTADOR	5
GEÓGRAFO	2
QUÍMICO	2
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	3
ZOOTECNISTA	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	27
AGENTE DE PORTARIA	1
AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	1
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	2
ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E	1



COMUNICAÇÃO	
DATILÓGRAFO	6
MOTORISTA	1
OPERADOR DE COMPUTADOR	1
PROGRAMADOR	2
TECNICO DE CONTABILIDADE	12
TELEFONISTA	1
MÉDICO	3
ODONTÓLOGO (30h)	2
SOCIÓLOGO	1
ASSISTENTE SOCIAL	3
GEÓLOGO 1	1
ESTATÍSTICO	1
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
TOTAL	197

II- Da Sudene:

NOME DO CARGO	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR	3
AGENTE ADMINISTRATIVO	42
AGENTE DE ATIV AGROPECUARIAS	2
ANALISTA DE SISTEMA	5
ANALISTA DE SISTEMAS	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	8
ARQUITETO	1
ARTIFICE	6
AUDITOR	8
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	1
BIBLIOTECARIO	2
BIOLOGISTA	1
CONTADOR	9
DIGITADOR	5
ECONOMISTA	20
ENGENHEIRO	13
ENGENHEIRO AGRONOMO	7
ENGENHEIRO CIVIL	7
ENGENHEIRO DE MINAS	1
ENGENHEIRO ELETRICO	1
ESTATISTICO	5
GEOGRAFO	2
GEOLOGO	4
JORNALISTA	1
MECANICO DE AERONAVE	1
MEDICO	1
MÉDICO VETERINÁRIO	1
MOTORISTA OFICIAL	3



NATURALISTA	1
OPERADOR DE COMPUTADOR	3
PILOTO LINHA AEREA	1
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	1
PSICOLOGO	2
QUÍMICO	2
QUÍMICO INDUSTRIAL	2
SECRETARIO EXECUTIVO	4
TECNICO DE CONTABILIDADE	5
TECNICO EDUCACIONAL	1
TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	3
TECNICO EM RECURSOS HIDRICOS	1
TECNICO EM SECRETARIADO	4
TECNOLOGISTA	1
total	233

III- Da Sudeco:

NOME DO CARGO	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO	29
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	35
ARQUITETO	01
ECONOMISTA	01
ENGENHEIRO	03
ENGENHEIRO CIVIL	22
ESTATÍSTICO	01
CONTADOR	02
TOTAL	98

§ 17. O enquadramento no Plano Especial de Cargos de que tratam o § 11 e o caput deste artigo dos servidores ocupantes dos cargos constantes nos incisos I a III do § 16º deste artigo dar-se-á automaticamente, mediante correlação estabelecida na forma dos anexos XXXVII e XXXVIII da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse.

§ 18. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 17 permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e no Plano Cargos Específicos, de que trata a Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos de que tratam o § 11 e o caput deste artigo.”

“Art. 1º-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º desta Lei referente à Suframa será a constante do ANEXO XXXIX da MP 1286/2024, observada a



correlação estabelecida na forma do ANEXO XXXVII da MP 1286/2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

.....” (NR)
“Art. 1º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional será composta de:

I
-
.....
b) Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN; e

..... II
-
.....
b) Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN.

.....” (NR)
“Art. 1º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

.....” (NR)
“§ 1º A GDSUPDEN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

.....” (NR)
“§ 4º A GDSUPDEN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XL da MP 1286/2024 .

.....” (NR)
“§ 5º A pontuação referente à GDSUPDEN será assim distribuída:

.....” (NR)
“§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUPDEN.

.....” (NR)
“§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUPDEN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Suframa, e em ato do Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional para a Sudam, Sudene e Sudeco, observada a legislação vigente.

.....” (NR)



“§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional da Suframa, Sudam, Sudene e Sudeco serão fixadas em ato dos seus respectivos Superintendentes.

.....” (NR)

“§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XL da MP 1286/2024, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

.....” (NR)

Art. 1º-C

“§ 10. A Gratificação de Desempenho da Suframa – GDSUFRAMA de que trata o caput deste artigo passa a denominar-se Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN e será devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Superintendências, com efeitos financeiros para a Sudam, Sudene e Sudeco a partir da publicação desta Lei. § 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUPDEN da Sudam, Sudene e Sudeco serão estabelecidos em portaria de seus respectivos Superintendentes, observada a legislação vigente.”

“Art. 1º-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores da Suframa que fizerem jus à GDSUPDEN deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e os servidores da Sudam, Sudene e Sudeco que fizerem jus à GDSUPDEN deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de a título de Gratificação de Desempenho de Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, instituída pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, instituída pela Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, ou de Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE, instituída pela Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme Estrutura Remuneratória a que o respectivo servidor estivesse vinculado, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo XL da MP 1286/2024.

.....” (NR)

“§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUPDEN.

.....” (NR)

“Art. 1º-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDSUPDEN



correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

.....” (NR)

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDSUPDEN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

.....” (NR)

“art. 1º-F. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei em exercício na Suframa, Sudam, Sudene ou Sudeco, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDSUPDEN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE, níveis 1 a 12 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 1º-C desta Lei; e

II - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE, níveis 13 a 18 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da respectiva Superintendência no período.

.....” (NR)

“Art. 1º-G. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício na Suframa, Sudam, Sudene ou Sudeco somente farão jus à GDSUPDEN quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDSUPDEN com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE, níveis 13 a 18, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDSUPDEN com base no resultado da avaliação institucional do período.

.....” (NR)

“Art. 1º-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDSUPDEN continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

.....” (NR)

“Art. 1º-I. O servidor ativo beneficiário da GDSUPDEN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta inteiros por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será



imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

.....” (NR)

“Art. 1º-J. A GDSUPDEN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

.....” (NR)

“Art. 1º-L. Para fins de incorporação da GDSUPDEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....” (NR)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUPDEN corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

.....” (NR)

“Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa, Sudam, Sudene e Sudeco para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

.....” (NR)

Art. 3º

“Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º desta Lei não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

.....” (NR)

“Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação (GQ), a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º desta Lei em retribuição ao cumprimento de requisitos técnicofuncionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades das autarquias, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

§ 1º.....

“I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais das Autarquias;

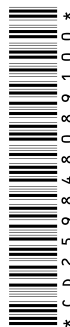
.....” (NR)

“§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na Suframa, Sudam, Sudene ou Sudeco será objeto de avaliação de Comitê Especial para a concessão da GQ, que será instituído no âmbito de cada Autarquia, em ato de seus dirigentes máximos.

.....” (NR)

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das Autarquias, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

.....” (NR)



“§ 4º A GQ será concedida em 2 (dois) níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo, na forma estabelecida em ato do respectivo dirigente máximo da Suframa, Sudam, Sudene ou Sudeco, observados os seguintes limites:

.....” (NR)

“Art. 6º- Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas, fica vedada a cessão de servidores da Suframa, Sudam, Sudene e Sudeco para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

.....” (NR)

“Art. 6º.....

.....
“III - para os servidores do Quadro de Pessoal da Sudam, Sudene e Sudeco: pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024; e

IV - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da Sudam, Sudene e Sudeco: durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício.”

“Art. 7º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

.....” (NR)

“Art. 26-A. O Plano Especial de Cargos da Suframa, instituído pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.”

“Art. 26-B. A Gratificação de Desempenho da Suframa – GDSUFRAMA, instituída pela Lei nº 11.356, de 2006, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN.”

“Art. 26-C. Os padrões de vencimento básico dos cargos de provimento efetivo das instituições de que trata o caput deste artigo serão, a partir da publicação desta Lei, os constantes do Anexo XL da MP 1286/2024.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas oriundos do quadro de pessoal da Sudam, Sudene e Sudeco.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.286/2024 criou a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, cujas atribuições estão voltadas às mesmas competências incumbidas às Superintendências, porém sem a inclusão de autarquias importantes para o desenvolvimento regional como a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), a Superintendência do



Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e a Superintendência do Desenvolvimento do nordeste (SUDENE), além da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

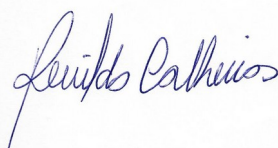
Assim, ao analisar as regras estabelecidas para a nova carreira criada pela MP, infere-se que ela tem por foco dar suporte aos órgãos e entidades que atuam na mesma temática das superintendências regionais, favorecendo a movimentação de pessoal com o adequado aproveitamento da força de trabalho. Por essa razão, torna-se inexplicável o tratamento diferenciado dado pela proposição legislativa.

Isso porque a inclusão da SUDAM, SUDENE e SUDECO no Plano Especial de Cargos da SUFRAMA tem o potencial de impactar diretamente diversas políticas públicas do governo federal, em especial na Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Portanto, a proposta apresentada por esta emenda tem por objetivo de reestruturar a carreira das Superintendências mencionadas por meio da inclusão no Plano Especial de Cargos da SUFRAMA na Medida Provisória, a fim de contemplar as carreiras dessas autarquias, reconhecendo a relevância das responsabilidades atribuídas aos seus servidores efetivos e a consequente necessidade de valorizá-los.

Pedidos apoio aos nobres pares para aprovação de tão importante medida.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2025.



Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE

